

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES HEDIONDOS

MARCIO REGUELIN: Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

Me. **FRANCIELI BORCHARTT DA CRUZ**¹

(Orientador)

RESUMO: O presente estudo busca abordar as propostas de alteração do estatuto da criança e do adolescente no que tange a aplicação da medida socioeducativa de internação, tais propostas não são relativamente novas e estão em discussão na atualidade, e a cada novo caso de ato infracional grave cometido por adolescente o tema volta a ser discutido ainda com mais ênfase, tanto na sociedade como na Câmara dos Deputados. Para tanto, buscam-se bibliografias referentes à temática em pauta, tais como, livros, artigos, revistas científicas e internet, demonstrando como era tratado o direito da criança e do adolescente no passado, e como ainda que lentamente tal direito foi evoluindo para assim reconhecer a criança e adolescente como cidadãos de direito. No que tange as propostas de alteração do ECA, será abordado o tema, redução da maioria penal, este muito polêmico em virtude da aprovação da PEC 171/03 e também o tema endurecimento na aplicação da medida socioeducativa de internação, onde hoje, várias propostas visam o aumento no tempo máximo de internação o que é um retrocesso aos direitos conquistados ao longo de vários anos por essa parcela da sociedade. Para justificar esse retrocesso e para firmar o posicionamento que tais propostas não são viáveis e ferem os direitos conquistados pelos infantes, também será feito um estudo de campo, onde a coleta de dados, terá como foco, trazer como de fato é feita a aplicação da medida de internação, trazendo o que de prevê o ECA, o que foi efetivado, e quanto ainda é deixado de aplicar mesmo após os seus 29 anos de criação.

Palavras-chave: Menoridade. Adolescente. Ato infracional. Infância.

ABSTRACT: This study seeks to approach the proposed changes to the child and adolescent's statute regarding the implementation of socio hospitalization as such

¹ Professora Orientadora do Artigo. Graduada pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, Santa Maria/RS (2010); Pós graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa/RS (2012); Mestre em Direito e Multiculturalismo pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai da Região das Missões – URI, Santo Angelo /RS (2017).

proposals are relatively new and are in at the present discussion, and every new case of serious offense committed by adolescent the subject is once again discussed with more emphasis both in society and in the Chamber of Deputies. To this end, bibliographies related to the theme will be sought, such as books, articles, scientific journals and internet dismantling how the rights of children and adolescents were treated in the past, and how slowly that right was evolving to recognize the child and adolescent as a citizen of law. Concerning the proposals for amendment of the child and adolescent's statute, the issue of reducing the age of penal older age will be addressed, which is very controversial due to the approval of the PEC 171/03 and also the theme of hardening the application of the socio-educational measure of internment, where today several proposals view the increase in the maximum length of hospitalization which is a setback to the rights conquered over several years by this part of society. To justify this setback and to establish the position that such proposals are not viable and hurt the rights conquered by children, a field study will also be done, where the data collection will focus on how the application of hospitalization, bringing what the child and adolescent's statute foresees, what was accomplished, and how much is still not applied even after its 29 years of creation.

Keywords: Underage. Adolescent. Infringement Act. Childhood.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ASPECTO HISTÓRICO DA IDADE ANTIGA À IDADE CONTEMPORÂNEA ACERCA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1.1. PRINCIPAIS NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA. 1.2.A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL. 1.2.1 CÓDIGO DE MELLO MATTOS. 1.2.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1979. 1.2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069. 2. AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ECA SOBRE A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 2.1 MAIORIDADE PENAL. 2.2 DO DIREITO COMPARADO. 2.3 AUMENTO NO TEMPO DE INTERNAÇÃO. 3 A INEFICÁCIA NA ATUAL APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. 3.1 APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. 3.1.1 DA INSTITUIÇÃO CASE. 3.1.2 QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. 3.2 DA INFRAESTRUTURA E APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. 3.3 ANÁLISE QUANTITATIVA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NOS ANOS DE 2017 A 2019 NO CASE JI-PARANÁ. 3.3.1 DA IDADE. 3.3.2 DA COR DA PELE. 3.3.3 DA ESCOLARIDADE. 3.3.4 DO ATO INFRAACIONAL. 3.3.5 DA REINCIDÊNCIA. 3.3.6 DO ENVOLVIMENTO COM DROGAS. 3.3.7 DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. 4 CONCLUSÃO. 5 REFERÊNCIAS. 6 ANEXO.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer uma abordagem acerca das propostas que visam alterar dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069/90 mais conhecida como Eca, mais precisamente no que se refere a maioridade penal prevista no Art. 228 da CF/88 e Art. 2º do ECA, onde com os presentes projetos de lei busca-se a alteração dessa maioridade penal que hoje é de 18 anos para 16 anos.

Muito embora os projetos de lei contenham boa aceitação por parte da população o que em tese justificaria a mudança do Eca, o trabalho abordará como as crianças e adolescentes eram vistos no passado e como foi longa a luta que tiveram para ter seus direitos reconhecidos e garantidos pela legislação.

Neste contexto será feita toda uma análise do caminho percorrido na busca de seus direitos desde a idade antiga até se chegar a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

Posteriormente será abordada a proposta de emenda à constituição, PEC 171/03, onde se busca reduzir a idade penal para 16 anos, esta já teve sua aprovação na Câmara dos Deputados, mas, encontra-se parada aguardando ser analisada pelo Senado Federal, embora tenha sido aprovada, muitos doutrinadores entendem que tal PEC afronta a Constituição Federal visto que a inimputabilidade penal aos 18 anos se trata de cláusula pétrea.

Em sequência será analisada as propostas que visam alterar o disposto no Art. 121, §3º do Eca, onde dispõe que o tempo máximo da medida de internação será de 3 anos, porém, tais propostas, tanto de iniciativa da Câmara dos Deputados, como do Senado Federal, visam aumentar este tempo de internação, o que contraria os princípios que regem a aplicação dessa medida, quais sejam, o princípio da Brevidade e da Excepcionalidade; por eles a medida de internação deve ser breve, pois seu caráter não é punitivo e sim educativo, e também deve ser excepcional, ou seja, havendo outra medida a mesma deve ser aplicada.

Por fim, o presente trabalho conterà uma pesquisa de campo onde busca demonstrar como é feita a aplicação da medida de internação no município de Ji-Paraná, para tanto conterà dados referente aos anos de 2017 a 2019, onde será demonstrado parte estrutural, quadro de servidores, atividades desenvolvidas pelos adolescentes, idade com maior aplicação da medida, escolaridade, reincidência, envolvimento com drogas, ato infracional com maior aplicação da medida de internação; terá como fundamento demonstrar que embora o Eca, já exista 29 anos, ainda não conseguiu ser totalmente efetivado, o que colabora com a ineficácia de sua aplicação e acarreta revolta na sociedade.

1. ASPECTO HISTÓRICO DA IDADE ANTIGA À IDADE CONTEMPORÂNEA ACERCA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Na atualidade, muito se tem debatido a respeito de mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente com objetivo de tornar mais dura a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes que vierem a praticar atos infracionais, contudo, importante se faz abordar o contexto histórico e sociológico para que se possa vislumbrar os abusos cometidos ao longo de toda civilização contra essa parcela da sociedade, e conseqüentemente o avanço na legislação acerca da proteção dos direitos da criança e do adolescente, estes que no passado não eram reconhecidos como sujeitos de direito, assim deixados à margem da sociedade.

Dentre os escritos, o Código de Hamurabi (um dos mais antigos que se tem conhecimento), já previa em seu corpo, artigos específicos no qual dispunha de duras punições às crianças que cometessem algo contrário aos costumes da época. (AGUIAR, 2015, p. 16).

CÓDIGO DE HAMURABI

Art. 192 – Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou, a sua mãe adotiva: “tu não és meu pai ou minha mãe”, dever-se-á cortar-lhe a língua; Art. 193 – Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos; Art. 195 – Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos. (BUENO, 2012, p. 38).

Na **idade antiga**, 3600 a.C conforme SCHNAPP, (1996, p. 22-23) citado por D’AGOSTINI (2011, p. 25-26) A civilização grega foi palco de uma das maiores manifestações sociais conhecidas na História da Humanidade. Apesar de ser fundamentalmente o alicerce de um sistema enaltecido dos valores masculinos e sua superioridade sobre o sexo feminino, foi uma das primeiras civilizações a delinear a função do jovem na polis.

Desde muito cedo o jovem era separado de sua família e colocado sob um sistema rígido de educação física e intelectual para compor o corpo militar e alcançar o status de cidadão grego, objetivando o fortalecimento da organização militar e a supremacia do império grego sobre os outros povos. (D’AGOSTINI, 2011, p. 26).

Logo, vislumbra-se que na época não havia menção à transição da criança para adolescência, sendo que a partir do momento que a criança já pudesse ser retirada de sua família, o mesmo era feito assim, a privando de um crescimento normal junto de seus familiares, em virtude do amadurecimento precoce, imposto com o objetivo de ter soldados com o máximo de disciplina; já as mulheres independentemente da idade se dedicavam a atividade doméstica.

D’AGOSTINI (2011, p. 25-26) também cita em sua obra que a Grécia é conhecida como sendo uma das primeiras civilizações a revelar a pederastia, ou seja, a prática de atos sexuais de adultos com jovens, estes que eram tratados como objetos de seus mestres e forçados a ter relações sexuais denominadas como sendo de cunho educativo.

Outra civilização na idade antiga era a **Romana**, que é de onde se tem indícios dos primeiros casos de infanticídio, D’AGOSTINI (2011, p. 26) recém-nascidos eram expostos nas portas do palácio imperial, matando os que não eram escolhidos,

contudo, em virtude dos costumes da época essa prática passou a ser considerado delito apenas no século IV.

ARIES e De MAUSE sustentam que a prática do infanticídio foi considerada normal até o século XIX. D'AGOSTINI (2011, p. 26), assim nota-se que mesmo após a criminalização de tal prática, os abusos persistiram por um longo período, isto porque os filhos não eram vistos como detentores de direitos, mas sim, propriedade do Pai em virtude do poder patriarcal, este tendo total controle sobre seus filhos.

Na **idade média**, as crianças e adolescentes tinham pouca presença na Idade Antiga, dessa forma passaram a exclusão social. A infância tornou-se obscura e isenta de qualquer relevância na sociedade. D'AGOSTINI (2011, p. 27), apesar de a sociedade estar em constante estado de evolução, o direito a cerca da proteção das crianças e adolescentes acabou por retroceder ainda mais no tempo, assim passando a serem tratados como objetos.

Segundo HOROWITZ, citado por D'AGOSTINI (2011, p. 27), os filhos dos senhores feudais, após uma rígida educação católica, eram levados ao sacramento do matrimônio, especialmente as meninas, vendidas por seus pais em troca de dotes ou lotes de terra. O casamento precoce era visto como uma forma de evitar que a adolescente caísse em pecado, assim praticando a fornicação e o adultério, por ser uma fase de transformação e transição, era vista por D'AGOSTINI como turbulenta, ruidosa e perigosa.

O mesmo cita PATOUREAU, p.259 (apud D'AGOSTINI 2011, p. 27) "Não respeitam nada, transgridem a ordem social e moral. Creem saber tudo, vivem na luxúria e no pecado, portanto, é necessário casá-las cedo para evitar a fornicação e o adultério". Assim na idade média o casamento precoce principalmente entre as mulheres tinha como fundamento a religião e a moral como forma de se evitar que, com o amadurecimento da jovem, acabasse por cair em pecado.

A **idade moderna** século XV ao séc. XVIII é marcada com a ampliação do sentimento de infância, com isso, temos o surgimento da família moderna, época marcada por uma educação de forma rígida na formação da adolescência.

ARIÉS (p. 164-277, apud D'AGOSTINI, 2011, p. 28) "A criança assumiu lugar central dentro da família – a disciplina e a educação ascenderam socialmente, [...] o respeito rígido aos ditames sociais ainda era apregoado pelas igrejas; havia combate às ideias absolutistas impostas pelo regime monárquico, através da educação, com a construção de um novo cidadão a partir do processo educacional infantil, para moldar o adulto em perspectiva".

Assim na idade moderna, a criança embora bastante influenciada em seu comportamento social pela igreja, passa a ter uma atenção voltada à educação infantil, esta utilizada na quebra de paradigmas, visando a construção de uma nova sociedade.

MARSHALL (1967, p. 73, apud D'AGOSTINI, 2011, p. 28; 29) "A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, estes têm em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza de cidadania. [...] O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva".

Ainda que de forma tímida também foi na idade moderna que a criança passou a ter maior destaque dentro do convívio familiar, embora este convívio familiar tenha sido reduzido ao casal e os filhos, assim excluindo totalmente os filhos oriundos fora do casamento por serem considerados filhos ilegítimos. (AGUIAR, 2015, p. 21).

Nota-se que somente os filhos oriundos do casamento eram detentores do convívio familiar e de proteção jurídica, os filhos oriundos fora do casamento eram considerados "bastardos" e não possuíam qualquer direito.

A transição da idade Moderna para idade Contemporânea Sec. XVIII é marcado pela implantação do sistema capitalista. Conforme VERONEZE (p. 15, apud D'AGOSTINI, 2011, p. 29).

"[...] A organização e divisão dos meios de produção geraram para crianças e adolescentes novas funções, entre elas, fontes de exploração e consumo. As mãos pequenas facilitavam o alcance em espaços estreitos das maquinas, enquanto os salários eram irrisórios, bem menor que os dos adultos [...]. (D'AGOSTINI, 2011, p. 29).

Assim, na idade Contemporânea, em virtude do capitalismo, passa-se a ter a figura da exploração do trabalho infantil, onde devido o valor da mão de obra paga a criança ser muito menor que o valor pago a um adulto, acabou por incentivar tal prática por parte dos empregadores.

1.1 PRINCIPAIS NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 tem como objetivo a garantia dos direitos de todos os cidadãos, sendo a mesma ratificada por vários países, dentre eles o Brasil no ano 1948.

"Finda a II Grande Guerra Mundial, a ONU viu-se compelida a pactuar com os Estados um tratado de paz, liberdade, justiça, respeito aos direitos dos homens, dignidade, e garantia da vida humana". (LIBERATI, 2012, p. 20).

“Dentre tantas garantias expressas na Declaração, destacam-se: o espaço reservado a garantia dos direitos fundamentais de convivência comunitária e familiar, com apoio à maternidade, à saúde e bem-estar, alimentação, vestuário, habilitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis e à educação”. (LIBERATI, 2012, p. 21).

Deste modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca-se pela sua proteção e respeito ao ser humano, englobando todas as classes seja homem, mulher, adulto, adolescente ou criança, sem fazer distinção de cor, raça ou sexo.

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada e proclamada no ano de 1959, também ratificada pelo Brasil, trata-se de um instrumento de total proteção aos direitos da criança e do adolescente, colocando-os como pessoas em desenvolvimento no qual devem ter seus direitos resguardados e protegidos.

[...] condensada em 10 princípios cuidadosamente elaborados e redigidos – afirma os direitos da criança à proteção especial e que lhe sejam propiciadas oportunidades e facilidades capazes de permitir seu desenvolvimento de modo sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade. Ainda assegura o direito a um nome e a uma nacionalidade, a partir do nascimento; a gozar dos benefícios da previdência social, inclusive alimentação, habitação, e assistência médica adequadas. [...] garante à criança criar-se num ambiente de afeto e segurança e, sempre que possível, sob os cuidados e a responsabilidade dos pais; receber educação; figurar entre os primeiros a receber proteção e socorro em caso de calamidade pública; proteção contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração; e proteção contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação. (LIBERATI, 2012, p. 21)

Nota-se que a criança mesmo antes do nascimento como após, é um ser em constante desenvolvimento e em virtude disso possui total prioridade na proteção de seus direitos, assim respeitando o princípio da Absoluta Prioridade.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992 reforça a gama de Direitos declarados tanto na Carta das Nações Unidas como pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme LIBERATI (2012, p. 22), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos traz especial proteção à família, por ser “núcleo natural e fundamental da sociedade”, além de reforçar os direitos da criança e garantindo que toda criança ao nascer deverá ser registrada após seu nascimento, receber um nome, e ter direito a uma nacionalidade.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos/ Pacto de San José da Costa Rica, criada em 1969, foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto 678 de 1992, tem como fundamento o respeito aos direitos humanos essenciais. (LIBERATI, 2012, p. 23)

Dividido em três partes o Pacto de São José da Costa Rica traz em sua primeira parte os Deveres dos Estados e Direitos Protegidos, na segunda parte os Meios de Proteção, e em sua terceira parte as Disposições Transitórias. Em sua primeira parte, encontra-se o artigo 19, o qual afirma os direitos da Criança. (LIBERATI, 2012, p. 22).

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)

Artigo 19 - Direitos da criança; toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Disponível em: www.pge.sp.gov.br acesso em 05/10/2019

Assim, o Pacto de São José da Costa Rica, trata-se de mais um poderoso documento internacional no qual vem reafirmando a proteção aos direitos da criança, estas que estão em constante desenvolvimento e assim merecem total atenção e proteção, seja por parte da Sociedade, da Família ou do Estado.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil/Regras Mínimas de Beijing, também conhecida com Pequim, com a Resolução 40/33 de 1985, tais regras foram aprovadas durante 7º congresso das Nações Unidas.

“Esse documento enuncia os princípios básicos para a proteção aos direitos fundamentais de todo homem, inclusive do jovem infrator. Essas regras representam, pois, a consideração das condições mínimas para o tratamento dos jovens infratores em qualquer parte do mundo. Como signatários, os Estados devem respeitá-las e integrá-las em suas leis internas”. (LIBERATI, 2012, p. 24).

Através das Regras Mínimas de Beijing, foram estipuladas diretrizes mínimas de proteção aos direitos dos homens, principalmente no tocante aos jovens, por estarem em uma condição de desenvolvimento e maior vulnerabilidade.

As Regras de Beijing buscam proteger o jovem no seu ambiente familiar, trabalhando com a prevenção e proteção, antes da passagem para delinquência, buscando-se evitar ao máximo a intervenção do sistema de justiça. (LIBERATI, 2012, p. 25).

Outro ponto importante sobre as Regras de Beijing é que as medidas restritivas de liberdade, como exemplo a internação no caso dos jovens, só deve ser aplicada em último caso, deste modo, sempre que possível deve ser aplicada as medidas em meio aberto, uma vez que a mesma não deve ter caráter punitivo e sim educativo. Destaca-

se também que as Regras de Beijing tiveram importante papel na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.

Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil/Diretrizes de Riad, as Diretrizes de Riad criadas por meio da resolução 45/112 de 14.12.1990 tem como objetivo a política de prevenção à delinquência juvenil, onde estabelecem princípios de proteção, tendo como pilar a Família, a Sociedade e o Estado por meio de programas de prevenção à delinquência como uma forma para prevenir que os jovens venham a delinquir.

As Diretrizes de Riad também representam visível destaque na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de firmar o posicionamento de que é na família, o espaço de recuperação e reintegração do jovem, inclusive servindo como local de controle social. (LIBERATI, 2012, p. 28).

Regras mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, instituída pela Resolução 45/113 em 14/12/1990, trata das garantias dos jovens infratores LIBERATI (2012, p. 29), estabelecendo normas quanto à aplicação da medida de internação em estabelecimento apropriado aos jovens que cometerem ato infracional passível de internação.

No tocante à Criança ou Adolescente, as Regras para Proteção de Jovens Privados de Liberdade trazem a seguinte definição, "Criança ou adolescente é qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos. A idade-limite abaixo da qual não deve ser permitida privar uma criança de liberdade deve ser fixado em lei". (LIBERATI, 2012, p. 29).

Entre os vários princípios que norteiam tais regras, destaca-se o seguinte:

"2- A privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso, pelo período mínimo necessário, devendo ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada. (LIBERATI, 2012, p. 29).

Nota-se que tais regras prestigiavam a aplicação dos princípios da excepcionalidade e da brevidade na medida de internação, o que continua sendo mantido e apreciados com a aplicação da medida de internação imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - no Brasil.

Outro ponto importante previsto nas Regras para Proteção de Jovens Privados de Liberdade e que também encontramos no ECA, trata da separação dos jovens privados de liberdade conforme critérios estabelecidos em lei, tais como: a idade, tipo de crime, estatura, complexão física, entre outros.

1.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

As crianças e adolescente no passado nunca tiveram seus direitos e garantias assegurados, sendo necessário ao longo do tempo, instrumentos normativos visando garantir proteção a seus direitos, no Brasil a história não foi diferente, foram necessários diversos instrumentos normativos para a garantia de seus direitos como veremos adiante.

A Lei 2.040 denominada Lei do ventre livre de 22/09/1871 garantia que os filhos nascidos de escravas estariam livres, sendo que a criança ficaria junto de sua mãe até os 08 anos de idade, após os 08 anos o proprietário da mãe poderia receber uma indenização do estado ou utilizar o serviço da criança até que ela completasse 21 anos de idade, infelizmente a lei não teve a eficácia desejada, visto que em sua maioria os proprietários preferiam utilizar a mão de obra da criança até que completasse a idade de 21. (LIBERATI, 2012, p. 41).

Instituída na Santa Casa do Rio de Janeiro em 1738 ainda no Brasil-Colônia, a Roda dos Expostos teve grande importância na proteção infantil, a roda servia para que as mães que não pudessem criar seus filhos não as deixassem na rua, as crianças eram postas na roda e ninguém ficava sabendo quem eram os pais devido seu anonimato, destaca-se que os filhos de escravas postas na Roda eram considerados livres. (LIBERATI, 2012, p. 41).

A Constituição do Império de 1824 foi totalmente omissa na proteção da infância, contudo o Código Criminal do Império de 1830 trouxe a figura do menor de 14 anos como isento de imputabilidade, destarte que se o menor de 14 anos tivesse discernimento do ato que praticou era recolhido às Casas de Correção até que completasse 17 anos, na inexistência das Casas de Correção era posto em prisões de adultos. O critério de discernimento para aplicação de sanção aos menores de 14 anos foi revogado em 1921 pela Lei 4.242, tornando assim isento de responsabilidade penal os menores de 14 anos. (LIBERATI, 2012, p. 42 - 43).

Código Penal de 1940, embora este não ser tratado como instrumento normativo de proteção aos direitos da criança, mas sim, uma forma de manter a paz social estabelecendo sanções ao que cometem a prática de crime ou contravenção penal, teve importante papel na proteção da infância ao estabelecer a idade penal aos 18 anos; sendo esta, mantida até os dias atuais.

DECRETO-LEI Nº 2.848/40

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Disponível: www.planalto.gov.br Acesso em: 06/10/2019.

Assim, hoje os menores de 18 anos que venham a praticar algum ato infracional, serão responsabilizados dentro do que estiver previsto em legislação especial.

1.1.1 CÓDIGO DE MELLO MATTOS

Criado pelo Decreto 17.943-A de 12/10/1927, o Código de Mello Mattos foi o primeiro Código Brasileiro a consolidar as Leis de assistência e proteção a menores, possuía duas divisões sendo uma destinada aos menores abandonados e outra aos menores delinquentes, tendo como requisito para aplicação de suas medidas o menor possuir idade inferior a 18 anos. (LIBERATI, 2012, p. 66).

Assim, em 1927 já se previa que a maioridade penal seria a partir dos 18 anos completos, idade essa que se mantém até os dias atuais.

Embora pioneiro o Código de Mello Mattos representou um grande avanço na legislação de proteção ao direito dos infantis visto a grande omissão legislativa na qual existia.

Sem descer às minúcias de cada caso, pode-se falar que o Código Mello Mattos representou a abertura de uma visão legislativa sobre o problema da criança e do adolescente em todos os seus aspectos. Antecedente das grandes medidas tomadas pelos Organismos Internacionais, não obstante, os defeitos naturais em um diploma pioneiro, é lícito apontá-lo como código precursor, o qual colocou o Brasil na vanguarda dos países latino-americanos e preparou-o para enfrentar a questão da infância desassistida, agravada pela problemática social, neste último meio século. Disponível: www.portaleducacao.com.br. Acesso em 06/10/2019.

O trabalho infantil, este muito utilizado nas indústrias em virtude do baixo custo pago pela mão de obra dos infantis, com o advento do Código de Mello Mattos foi proibida, assim embora tenha sido muito criticado pelo empresariado ficou proibido o trabalho das crianças com idade inferior a 12 anos.

“Às crianças e aos adolescentes restavam dois caminhos. Ou trabalhavam, submetidos a serviços pesados ou perigosos, jornadas exaustivas e pagamentos irrisórios. Trabalhadores imberbes eram vistos operando máquinas nas indústrias, vendendo bilhetes de loteria nas ruas e participando das colheitas nas fazendas”. Disponível: www12.senado.leg.br acesso em 07/10/2019.

Figura 1 - Crianças trabalham em fábrica de sapatos no início do século 20.



Disponível: www12.senado.leg.br. Acesso em 07/10/2019.

Vale lembrar que pelo Código de Mello Mattos não se fazia distinção entre menor abandonado ou delinquente para aplicação das medidas nele impostas, LIBERATI (2012, p. 66), sendo que o art. 55 previa a aplicação das medidas de caráter não punitivo, onde dentre várias, destacam-se a guarda e responsabilidade, a guarda mediante soldada, a delegação do pátrio poder e a internação. (LIBERATI, 2012, p. 67).

Na guarda e responsabilidade, o menor abandonado era posto em outra família para que fosse criado como se em sua família estivesse assim recebendo total assistência pela nova família. (LIBERATI, 2012, p. 67).

Na guarda mediante soldada, o menor também era colocado em outra família para que recebesse assistência, contudo, essa família era remunerada pelo serviço, na maior parte dos casos essa medida era mais aplicada às meninas. (LIBERATI, 2012, p. 67).

A delegação do Poder Pátrio nada mais era do que a transferência do poder que os pais tinham sobre a criança para a outra família ou instituição que passaria a cuidar da criança, essa medida era considerada como medida de tratamento e prevenção, tais medidas aplicadas aos abandonados eram revisadas a cada 3 anos. (LIBERATI, 2012, p. 67).

Diferente do que acontecia aos menores abandonados, os adolescentes eram considerados delinquentes, sofriam a aplicação de medidas apenas de caráter punitivo. (LIBERATI, 2012, p. 68).

“Aos adolescentes considerados *delinquentes* o Código de Menores de 1927 instituiu as medidas de natureza *estritamente punitivas*, distinguindo-os entre o infrator maior ou menor de 14 anos. Se menor, o autor ou cúmplice de fato qualificado como crime, ou contravenção não podia ser submetido a processo penal. Neste caso, a autoridade competente tomaria somente as informações sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor (art.68). (LIBERATI, 2012, p. 69).

Logo, pelo Código de 1927, a idade para submissão a processo judicial dos adolescentes que praticavam algum ato infracional era a partir dos 14 anos, idade essa que se manteve até a criação e posterior entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, trazendo uma nova repaginação em virtude do Estado Democrático de Direito que se instalou com a Constituição Cidadão de 1988, assim passou-se a considerar como criança, e impedidos de serem submetidos a processo judicial, aqueles com idade inferior a 12 anos.

Dentre as várias medidas previstas no Código de Menores de 1927, a mais grave aplicava-se aos adolescentes que tinham a idade entre 16 a 18 anos, para estes, sendo aplicada a medida de internação, deveriam ser recolhidos a estabelecimento próprio para menores; mas, em sua ausência, eram postos em prisão comum ficando apenas separados dos presos adultos. (LIBERATI, 2012, p. 68).

Embora o Código de 1927 tenha sido um marco na legislação Brasileira, possuía inúmeras críticas, assim com o advento do Estado Social em 1941, ainda na vigência do Código de 1927, foi criado o SAM "Serviço de Assistência a Menores" pelo Decreto-lei 3.799/41.

"O SAM tinha como missão amparar socialmente os menores carentes, abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial, em todo território nacional. [...] foi criado para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz [...]". (LIBERATI, 2012, p. 75; 76).

Infelizmente em virtude da ausência de recursos e devido a uma estrutura precária, LIBERATI (2012, p. 77), o SAM não conseguiu alcançar os resultados que desejava na recuperação dos adolescentes ali internados, sendo mais tarde substituída no Brasil pela então FUNABEM no ano de 1964.

FUNABEM também instituída na vigência do Código de Mello Mattos por força da Lei. 4.513/64, teve o condão de substituir o antigo SAM por este não alcançar o objetivo pelo qual se desejava.

Conforme LIBERATI (2012, p. 84), a FUNABEM foi criada para um propósito mais assistencial, de prevenção e não de caráter repressivo, assim o menor era encarado como um carente, inclusive os que praticavam ato infracional.

Contudo, a FUNABEM foi outro insucesso, não conseguindo prestar a assistência que o menor precisava, isso deu-se devido ao número expressivo de menores, inúmeras fugas, rebeliões, além de atos de violência praticados contra os menores com objetivo de educar. (AGUIAR, 2015, p. 37).

Logo devido o insucesso na prevenção e garantia dos menores, no ano de 1979 foi então criado o novo Código de Menores, assim revogando o Código de Mello

Mattos de 1927, passando a adotar novas políticas de atendimento às crianças e adolescentes. (LIBERATI, 2012, p. 88-89).

1.1.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Criado pela Lei 6.697 e promulgado no ano internacional da criança, veio para revogar o antigo Código de Mello Mattos e assim se adequar a legislação e a política de atendimento proposta pela FUNABEM. (LIBERATI, 2012, p. 92).

Com a criação deste novo Código, surgiu também a criação de um novo termo no tocante aos menores, termo este denominado Menor em “Situação Irregular” disposto no art. 2º, como não houve uma definição precisa acerca de quais menores estariam em situação irregular, passou a ser interpretado como menor em situação irregular todo aquele menor de 18 anos que cometesse algum desvio de conduta ou ato infracional, fosse vítima de maus tratos, estivesse em situação de abandono, ou seja, não houve uma clareza na definição tratando diversas situações envolvendo menores como situação irregular.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Disponível: www.planalto.gov.br. Acesso em 07/10/2019.

Como ponto negativo dessa nova figura do menor em situação irregular, criou-se um tratamento genérico, assim em muitos casos acabavam por misturar nas instituições de acolhimentos os menores infratores, abandonados ou vitimizados, tratando todos de uma mesma forma independente da situação que se encontrava.

“Por isso, as medidas não eram diferenciadas, ou seja, aplicavam-se indistintamente, a todos os menores em situação irregular, conforme o mais adequado, após o diagnóstico”. (LIBERATI, 2012, p. 94).

O art.14 do Código de Menores tratava de numerar as medidas que poderiam ser aplicadas aos menores em situação irregular, sendo elas, “I – Advertência; II – entrega aos pais ou responsável ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; III – colocação em lar substituto; IV – imposição do regime de

liberdade assistida; V – colocação em casa de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado”. (LIBERATI, 2012, p. 94).

Embora as medidas de internação e semiliberdade prevista no art. 14 em teoria tivesse um caráter educativo, como forma de reintegrar o menor novamente à sociedade e a sua família, na prática, sua aplicação se dava mais de forma retributiva, assemelhando a pena criminal. (LIBERATI, 2012, p. 94).

No tocante a Internação, prevista de forma detalhada no art. 40 do referido Código, destaca-se que a mesma, não possuía tempo determinado, sendo que o menor deveria ser reavaliado no prazo máximo de 2 anos, assim caso o juízo da infância não entendesse pela desinternação, poderia mantê-lo internado até sua recuperação e pronto para o retorno à sociedade, prevê o §2º que na falta de estabelecimento adequado, o menor poderia ficar internado em local destinado aos adultos, desde que não houvesse comunicação, em seu § 3º e 4º que, caso o menor completar 21 anos com a manutenção da medida de internação, o mesmo passaria a ficar sobre a jurisdição do juízo da execução penal, sendo removido para estabelecimento adequado até que o mesmo julgasse extinta a manutenção de sua medida. Disponível: www.planalto.gov.br Acesso em 07/10/2019.

1.1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI 8.069

Criado em 13 de julho de 1990, veio para revogar o Código de Menores de 1979, assim estabelecendo uma nova visão quanto a proteção ao direito das crianças e adolescentes, sendo desenvolvido em conformidade com a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, teve como marco o estabelecimento da proteção integral à criança e adolescente em seu Art. 1º, assim adotando nova visão as garantias e direitos infanto-juvenis.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível: www.planalto.gov.br Acesso em 07/10/2019.

Na Constituição Federal de 1988 podemos encontrar tal previsão sobre os direitos da criança e do adolescente em seu Art. 227, onde dispõem que:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível: www.planalto.gov.br
Acesso em 07/10/2019.

Conforme LIBERATI (2015, p. 18), o Princípio da Proteção Integral do direito da criança e do adolescente, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o qual foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1989, contudo no Brasil só passou a ser adotada em 14/09/1990 após ser ratificado pelo Congresso Nacional.

Vale ressaltar que o princípio da Proteção Integral estabelecido no ECA, não se resume a proteger os direitos de apenas um único grupo de criança ou adolescente, assim definidos como "carente", "abandonado", ou "infrator", mas, se presta a proteção dos direitos e garantias de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção. (LIBERATI, 2012, p. 54).

Outra inovação do ECA foi o Art. 103, tratando como "Ato Infracional" toda conduta descrita como Crime ou Contravenção penal, assim corroborando o princípio da Legalidade e da Anterioridade, deste modo para que seja aplicada alguma das sanções disposta no ECA, no cometimento de ato infracional, a Criança ou Adolescente deve praticar um fato típico e antijurídico previsto no Código Penal, visto que não há crime sem lei que o anteriormente o defina. (LIBERATI, 2012, p. 108).

Assim com esse novo entendimento, tratando os atos praticados por criança e adolescente como Ato Infracional, não mais se utilizou a terminologia "Desvio de Conduta" prevista no Código de Menores de 1979.

Para NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE (2010, p. 494, apud LIBERATI, 2012, p. 110), "[...] o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional".

Embora tal entendimento cause revolta à sociedade, uma vez que o ato praticado por criança ou adolescente seja encarado como simples ato infracional, e não como crime pelo motivo do autor no momento do ato não ter idade superior a 18 anos, mas, em muitos casos, próximos aos 18 anos, vale frisar conforme LIBERATI (2012, p. 111) que grande foi a luta durante toda a história para assegurar à criança e ao

adolescente seus direitos fundamentais bem como para assegurar aos mesmos, a titularidade de seus direitos, vez que no passado eram tratados como objetos por seus responsáveis.

No mais, para LIBERATI (2015, p. 122), não existe diferença entre os conceitos de crime e ato infracional, pois ambas são condutas contrárias ao Direito, assim fazendo parte da categoria dos atos ilícitos.

Outro ponto previsto no ECA, trata de diferenciar a idade entre criança e adolescente para que assim possa ser aplicada a medida cabível no caso de cometimento de ato infracional, esta diferenciação está prevista em seu Art. 2º com a seguinte redação.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Disponível: www.planalto.gov.br
Acesso em 07/10/2019.

Logo, ao cometimento de ato infracional por criança, conforme definido em lei, a ela será aplicadas medidas protetivas dispostas no Art. 101 do ECA, essas medidas não possuem caráter punitivo, tendo natureza administrativa, podendo ser aplicada pelo próprio Conselho Tutelar, dispensando processo judicial, exceto quando se tratar de medida prevista nos incisos VIII e IX. (LIBERATI, 2012, p.113).

Outrora quando o Ato infracional for praticado por adolescente, a este caberá ao judiciário a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Art. 112 do ECA, sempre analisando a capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como a gravidade do ato praticado.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Disponível: www.planalto.gov.br Acesso em 07/10/2019.

Quanto a execução das medidas socioeducativas, estas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, todas devem obrigatoriamente ter a participação da família e da sociedade, desde de a mais simples até a mais grave delas, que é a medida de internação, onde o adolescente pode ser retirado de seu recinto e posto em estabelecimento próprio para cumprimento de tal medida sob a tutela do Estado. (LIBERATI, 2012, p.118).

Na medida de internação, a mais grave de todas as medidas previstas no Art. 121 do ECA, diferente do Código de Menores de 1979, passou a estabelecer o tempo máximo de internação de 3 anos, e que no mínimo a cada 6 meses a sua manutenção deve ser reavaliada, caso o adolescente complete 21 anos deve ser feita a desinternação de forma compulsória, diferente do Código anterior que transferia o interno para outro estabelecimento até o juízo competente avaliar a sua manutenção ou não.

Essa medida de internação, se trata de uma exceção, e só poderá ser aplicada nos casos previstos no Art. 122 do ECA, quando se tratar de ato infracional com grave ameaça, em virtude da prática reiterada de atos infracionais ou por descumprimento de medidas anteriormente impostas, a esta última, será aplicada a internação, sanção que possuiu o prazo máximo de internação de 3 meses. Disponível: www.planalto.gov.br Acesso em 07/10/2019.

2. AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ECA SOBRE A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Devido ao aumento no número de adolescente que se envolvendo na prática de atos infracionais, bem como em alguns casos a crueldade empregada na execução destes atos, muito se tem debatido na sociedade e no Poder Legislativo sobre mudanças na aplicação do ECA, em especial na aplicação da medida de internação.

Assim o Poder Legislativo como forma de dar resposta a uma parcela da sociedade que espera que haja mudanças na aplicação do ECA, editou algumas propostas de Lei que tratam da matéria, dentre elas, cita-se a PEC 171/03, de autoria do ex-deputado Benedito Domingos (PP-DF), onde prevê alteração da redação do Art. 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos no caso de cometimento de crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e crimes hediondos, como o estupro. Este por sua vez foi aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados em 2015 por 320 votos a favor e 152 contra, atualmente aguarda para ser analisado pelo Senado Federal. Disponível: www.camara.gov.br. Acesso em: 15/05/2019.

Outras propostas polêmicas que se encontram paradas, aguardando apreciação, tratam da alteração no tempo de internação dos adolescentes que cometem ato infracional e são submetidos a essa medida.

Dentre as várias propostas, citemos: a **PL 5454/13** da ex-Dep. Andreia Zito, que prevê o aumento no tempo de internação para até 8 anos em caso de reincidência no cometimento dos atos previstos no Art. 122 do ECA e liberação compulsória aos 21 anos, salvo se reincidente, **PL 6510/2016**, do Dep. Subtenente Gonzaga, que prevê o tempo de internação para até 8 anos no caso de ato infracional, análogos a crimes hediondos, estas, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Disponível: www.camara.gov.br. Acesso em: 15/05/2019.

De iniciativa do Senado Federal temos a **PLS 428/2018**, do Senador José Medeiros, que propõe a alteração no prazo de internação para até 15 anos em cometimento de ato infracional análogo a Crimes Hediondos, **PLS 2169/2019**, do Senador Flávio Bolsonaro, que aumenta o prazo de internação para até 7 anos no cometimento de ato infracional e liberdade compulsória aos 25 anos. Disponível: www25.senado.leg.br. Acesso em: 15/07/2019.

2.1 MAIORIDADE PENAL

Ao tratar do assunto, redução da maioridade penal, este gera muita divergência tanto na sociedade, como na doutrina; uns defendem sua diminuição; outros são contrários sobre o preceito de violação à Constituição Federal de 1988.

O Código Penal de 1940 passou a prever em seu Art. 27 a maioridade penal aos 18 anos completos, trazendo como inimputáveis os menores de 18 anos ficando assim sujeitos a legislação especial. Para estabelecer este critério o Brasil adotou fator Biológico como parâmetro para definição da maioridade penal. (MASSON, 2019, p. 660)

Código Penal de 1940

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Disponível: www.planalto.gov.br. Acesso em 08/10/2019.

O mesmo foi adotado pela Constituição Federal, que ao ser promulgada em 05/10/1988 estabeleceu em seu Art. 228 que os menores de 18 anos serão penalmente inimputáveis sujeitos a legislação especial, assim recepcionando o previsto no Art. 27 do Código Penal de 1940.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Disponível: www.planalto.gov.br. Acesso em 08/10/2019.

Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança não faça referência a figura do adolescente, a mesma tratou de estabelecer em seu Art. 1º, a idade para assim poder definir como criança todo aquele que possui idade inferior a 18 anos, tal convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 1990.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Art. 1º Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a

maioridade seja alcançada antes. Disponível:
www.planalto.gov.br. Acesso em 08/10/2019.

O mesmo entendimento a respeito da maior idade também foi tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu Art. 104 confirmou o que já estava previsto no Art. 228 da CF/88, assim dispondo que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos a legislação especial. (LIBERATI, 2015, p. 123).

Embora esses instrumentos normativos estabeleçam a idade penal aos 18 anos, LENZA entendi que é perfeitamente possível a redução da idade penal de 18 para 16 anos por meio de Proposta de Emenda à Constituição “PEC”, para ele, não seria possível semente se a PEC viesse a abolir direitos e garantias individuais, muito embora parte da doutrina² entenda que a inimputabilidade penal aos 18 anos seja Cláusula Pétrea implícita, fazendo parte do Art. 60 §4º, IV da CF/88. (LENZA, 2014, p. 1357).

[...] para nós, é possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir”. (LENZA, 2014, p. 1357)

Para tanto, LENZA considera que a sociedade evoluiu, que hoje um adolescente tem plena convicção de seus atos, além de já poder exercer os direitos de cidadania, tais como ação popular e voto, assim, considera constitucional a diminuição da idade penal por meio de uma PEC, tendo como preceito a razoabilidade e maturidade do ser humano. (LENZA, 2014, p. 1357;1358)

MASSON por sua vez assevera que essa discussão sobre qual instrumento seria necessário para reduzir a idade penal de 18 para 16 anos, nos coloca em duas situações, visto que a inimputabilidade penal aos 18 anos está prevista no Art. 228 da CF/88, sendo elas: (MASSON, 2019, p. 661)

“1). A redução da maioria penal somente seria possível com o advento de uma nova Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário. A maioria penal constitui-se em cláusula pétrea implícita, referente ao direito fundamental de todo menor de 18 anos de não ser processado, julgado e condenado pela Justiça comum.

2). É suficiente uma emenda constitucional, por não se tratar de cláusula pétrea, mas de norma constitucional inserida no capítulo inerente à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. A

² René Ariel Dotti, Curso de direito penal: parte geral, p. 412-413, e José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição, 4. ed., p. 862-863. LENZA (2014, p. 1357)

propósito, já foram apresentadas diversas propostas de Emenda Constitucional nesse sentido, mas até agora nenhuma delas foi aprovada". (MASSON, 2019, p. 661)

Assim extrai-se que, sendo cláusula pétrea, tal alteração somente seria possível por meio de uma nova Constituição Federal, contudo em reconhecendo que não se trata de cláusula pétrea, a idade penal poderia ser alterada por meio de PEC.

Embora PEC 171/03 se demonstre inconstitucional por violar matéria Constitucional "vício material", não respeitando garantia individual nos termos do Art. 60 §4º, IV da CF/88, foi aprovada na Câmara dos Deputados e segue aguardando para ser apreciada pelo Senado Federal, onde também terá que passar por 2 votações, ou seja, a proposta de Emenda à Constituição ainda vai dar muito o que falar.

Para LIBERATI, o assunto redução da idade penal, embora seja muito debatido e inclusive tenha sido aprovação na Câmara dos Deputados, este entende que:

"Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária". (LIBERATI, 2015, p. 123).

Salienta que o tema gera muita polêmica em virtude de distorção da mídia, que o problema não está em reduzir a maioria penal, mas sim, que o principal problema é a falência do sistema socioeducativo no atendimento dos jovens infratores, onde são totalmente carentes em programas de atendimento a estes adolescentes, não conseguindo assim alcançar o resultado que se espera da medida socioeducativa imposta. (LIBERATI, 2015, p. 124).

Assim, antes de se cogitar em reduzir a idade penal, primeiro deve-se pôr em prática aquilo que a legislação prevê conforme preconizado no Art. 227 da CF/88, tratando a criança e adolescente com absoluta prioridade, garantindo-lhe acesso à saúde, alimentação, educação, profissionalização, cultura, lazer, trabalhando com uma política de prevenção ao ato infracional, e não de repressão com o estabelecimento de uma política carcerária que não resolve o problema da criminalidade, que muito pelo contrário, só aumenta ainda mais a superlotação dos presídios.

Atualmente o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo com mais de 800 mil presos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos, deste modo tal redução vai apenas agravar ainda mais a situação destes jovens que serão colocados em um sistema falido, que se apresenta ineficaz na ressocialização com altos índices de reincidência. (BARBIÉRI, 2019).

2.2 DO DIREITO COMPARADO

Para consolidar o entendimento de reduzir a maioria penal, como se preiteia no Brasil, não é o caminho, importante analisar como é tratada a maioria em outros países.

ALEMANHA; chegou a reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, contudo, visto que não houve diminuição da criminalidade, voltou atrás e hoje a maioria penal na Alemanha ocorre aos 18 anos, contudo, se o adolescente tiver idade entre 14 e 21 anos poderá responder o crime pelo sistema tradicional, ou juvenil, vai depender da sua capacidade de discernimento. (BELLINI, 2016).

CHILE; a maioria penal também ocorre aos 18 anos, e no caso de o adolescente possuir idade superior a 14 anos, poderá ser submetido as medidas socioeducativas. (BELLINI, 2016).

CUBA; adolescente só pode ser preso a partir dos 16 anos, porém se o adolescente possuir idade superior a 16 e menor que 18 anos sua pena poderá ser reduzida pela metade. (BELLINI, 2016).

AFRICA DO SUL; maioria penal está estabelecida aos 18 anos, para assim pode definir o que pode e o que não pode, tem como ponto negativo o fato de muitas crianças e adolescente não saberem a própria idade devido à ausência de documentos (BELLINI, 2016).

ESTADOS UNIDOS, tendo em vista que cada Estado possui a sua Constituição, por lá não existe uma idade mínima para que possa ser julgado pelo sistema jurídico tradicional, como método para aplicação de sanção é feito testes para se verificar se a criança possui ou não capacidade de discernimento do ato que praticou, exceção encontra-se na Carolina do Norte e Nova York que julga o adolescente como se já fosse adulto a partir dos 16 anos de idade, importante destacar que hoje nos Estados Unidos já existem movimentos para que seja adotada a maioria penal aos 18 anos. (BELLINI, 2016).

ÍNDIA, estabelece diferentes idades para imposição de sanção, no caso de o delinquente ser menor de 7 anos, nada se faz, se tiver entre 7 e 12 anos, o juiz examinará se a criança já possui maturidade suficiente do ato que praticou antes de aplicar alguma sanção. Contudo, a maioria da INDIA também se encontra fixada aos 18 anos, mesma idade que a maioria dos países entende ser a idade correta para

passagem da fase adolescente para fase adulta, assim puxando para si maior responsabilidade. (BELLINI, 2016).

Outro País que verificou que reduzir a maioridade penal não é o caminho correto é a Espanha, onde no século passado também reduziu sua maioridade penal de 18 para 16 anos, como não se verificou os resultados desejados quanto a diminuição da criminalidade, em 1995 voltou atrás e novamente fixou a idade penal aos 18 anos. (REDAÇÃO SUPER, 2016).

Conforme dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), após ser feito a análise da maioridade penal em 54 Países, concluiu-se que 78% destes fixou a sua maioridade penal em 18 anos ou mais. (CAMBRAIA, 2016).

2.2 AUMENTO NO TEMPO DE INTERNAÇÃO

Dentre os projetos que tratam da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente em virtude de decorrência de ato infracional Análogo a Crimes Hediondos, além da PEC 171/03 que busca reduzir a maioridade penal, existem vários outros projetos que versam sobre o aumento no tempo de internação, a maioria dos projetos de leis estabelecem como novo parâmetro o tempo máximo de internação na casa dos 8 anos, contudo tem projeto que busca aumentar para até 15 anos o tempo máximo de internação. Hoje está é fixada no prazo máximo de 3 anos, tornando assim mais dura a aplicação dessa medida aos adolescentes, embora não estejam arquivadas, por uma questão de morosidade tais propostas ainda não foram apreciadas.

Atualmente para que a medida de internação possa ser aplicada ao adolescente infrator, o Juízo da Infância e Juventude deve analisar se estão presentes os requisitos do Art. 122 do ECA, somente após verificado que o ato infracional se encaixa nas hipóteses do Artigo, a medida poderá ser aplicada, ressalva ainda que ao adolescente lhe é garantido a assistência jurídica, contraditório e ampla defesa.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 14/10/2019.

Portanto, a medida de internação só é aplicada quando o ato infracional tiver sido praticado com violência ou ameaça à pessoa; praticado, reiteradas vezes; ou em descumprimento de medida anteriormente imposta, a este último caso a internação é conhecida como internação sanção e terá prazo máximo de 3(três) meses.

Embora presente os requisitos do Art. 122, incisos do ECA, deve ser observado o disposto no mesmo Art. 122, §2º, onde trata que a internação, só será aplicada em

último caso, nesta situação sendo possível aplicação de outra medida como advertência, prestação de serviço, liberdade assistida, semiliberdade, deverá ser feita a opção por uma delas. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 14/10/2019.

Pelas propostas que aguardam apreciação, a aplicação da medida de internação passará a ser mais rígida, onde além de aumentar o tempo máximo de internação que hoje é de até 3(três) anos, autorizará a aplicação da medida de internação em caso de cometimento de ato infracional análogo a crimes hediondos, estes previstos na Lei 8072/90, deste modo aumentando o leque de hipóteses para aplicação da internação.

Como exemplo desse aumento no rol de possibilidades citemos o ato infracional de tráfico de drogas análogo a crime hediondo, em virtude de não ser cometido com violência ou grave ameaça, não enseja motivo suficiente para aplicação da internação, entendimento este sumulado pelo STJ. (ROSSATO, 2018, p. 386)

STJ - Súmula 492 - O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Disponível: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em 14/10/2019.

Contudo, apesar de que em primeiro momento, tais propostas se mostram pertinentes, sob o argumento de que a sociedade evoluiu que a criminalidade está aumentando a cada dia, que a adolescência de hoje não é mais a mesma de 1990 quando o ECA foi criado; deve ser observado que a medida de internação, na qual o adolescente está sujeito a privação de sua liberdade, sujeita-se aos princípios do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; excepcionalidade e brevidade, conforme previsto no CAPUT do Art. 121 do ECA. (LIBERATI, 2015, p.147).

Além de sua previsão expressa no ECA, tais princípios norteadores da medida de internação são encontrados em nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu Art. 227, §3º, V.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 14/10/2019.

Pelo Princípio do Respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estado deve tomar todas as medidas de contenção e segurança para garantir a integridade física e mental dos internos. Logo, em respeito a este princípio, fica vedado submeter o adolescente a prática de abusos, vexames ou constrangimentos. (LIBERATI, 2015, p.148).

Já pelo princípio da Excepcionalidade, conforme LIBERATI, (2015, p.148), dispõe que a medida de internação seria a última medida a ser imposta, ou seja, uma exceção, tendo em vista que irá privar o adolescente de sua liberdade e convívio familiar. Fazendo um paralelo com Direito Penal seria o que conhecemos como *Última Ratio*, assim, em sendo possível a aplicação de qualquer outra medida prevista no Art. 112 do ECA, o juiz deve aplicá-la.

O Princípio da Brevidade, por sua vez dispõe que a medida de internação deve possuir um tempo determinado para sua duração, sendo no mínimo 6(seis) meses e no máximo 3(três) anos conforme disposto no art. 122 §2º do ECA. (LIBERATI,2015, p.147).

Assim, o adolescente ao ser colocado em uma unidade de internação, obrigatoriamente será reavaliado a cada 6(seis) meses, sendo o entendimento pela manutenção da internação, esta poderá ser mantida pelo prazo máximo de até 3(três) anos.

O fato de a internação ter prazo máximo de 3(três) anos tem gerado muita discussão e devido a isso a criação das propostas para assim estender seu prazo, contudo, há de levar em consideração a finalidade da medida socioeducativa de internação, para LIBERATI (2015, p. 148;149) a medida deve possuir uma finalidade educativa e curativa, sendo um meio para tratar o adolescente.

Desse modo, uma vez que se busca aumentar o tempo de internação com a justificativa de que cada vez mais cedo, os jovens estão entrando na vida criminosa em virtude da sensação de impunidade, ou como forma de dar resposta a sociedade, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade da medida que é educativa, atribuindo a mesma uma finalidade retributiva.

Como finalidade retributiva MASSON nos diz que:

“[...]. Não tem finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal. A pena atua como instrumento de vingança do Estado contra o criminoso, com a finalidade única de castiga-lo [...]”. MASSON, 2014, p.583

Embora para alguns, 3(três) anos de internação pareça pouco, importante lembrar que se tratando de medida socioeducativa, a mesma não comporta a

progressão de regime nos mesmos moldes que se aplica na execução penal, com progressão ao ter cumprimento de 1/6, 2/5 ou 3/5.

O tempo de internação fica a cargo do Juízo da infância e juventude, que após cada reavaliação poderá optar pela a manutenção da medida ou não, tendo como limite apenas que a mesma não ultrapasse o prazo de 3(três) anos; vencido esse prazo, caso haja motivos para que se mantenha a aplicação de medida socioeducativa, o Juiz poderá assim aplicar outra medida, tais como liberdade assistida ou semiliberdade conforme preceitua o Art. 121, §4º do ECA.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 14/10/2019.

Se compararmos a medida de internação, com a medida de Reclusão, em se tratando de réu primário em crime comum, o reeducando irá progredir do regime fechado para o semiaberto, com o cumprimento de 1/6 da pena; deste modo, a medida de internação pode em alguns casos se demonstrarem até mais dura do que a aplicada a maiores de 18 anos como previsto no Código Penal.

Assim se analisarmos a evolução do direito acerca da proteção das garantias e direitos da criança e do adolescente, aumentar o tempo da medida de internação seria um retrocesso perante tudo que se foi conquistado, uma forma de adiar ainda mais a efetivação de tudo que dispõe o ECA e que não é cumprido até os dias de hoje por nossos governantes.

3. A INEFICÁCIA NA ATUAL APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Conforme LIBERATI, para que a medida socioeducativa seja eficaz, a mesma deve ser “um meio para conduzir o adolescente ao convívio da sociedade, nunca um fim em si mesma” (LIBERATI, 2015, p. 149).

Preferencialmente, a internação deve ser cumprida em estabelecimento de pequeno porte, com pessoas altamente qualificadas na área de pedagogia, psicologia e criminologia para que possa fornecer suporte suficiente ao adolescente infrator. (LIBERATI, 2015, p. 149).

A responsabilidade pelas entidades de atendimento que prestaram esse serviço aos adolescentes é do executivo estadual, e durante o período de internação em que os adolescentes forem submetidos, deverão garantir seus direitos fundamentais conforme previsto no Art. 124 do ECA. (ROSSATO, 2018, p.389).

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. [...]. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 14/10/2019.

Contudo, na prática, tais direitos e garantias não estão sendo seguidos em sua totalidade, isso faz com que seja prejudicado o trabalho de ressocialização e reinserção do adolescente em sua família e na comunidade.

Conforme Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2018, mesmo com a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo "Sinase", no ano de 2012 pela Lei 12.594, onde prevê como será executada as medidas socioeducativas em todo País, e preconiza a convivência familiar e comunitária, a realidade encontrada em todo país é preocupante. (MNPCT, 2018, p. 78; 79).

No Estado de Roraima foi identificado que não possui plano Estadual de atendimento, e pior, possui somente uma unidade de atendimento para todo Estado onde recebe adolescentes de ambos os sexos. (MNPCT, 2018, p. 79).

O Estado do Rio Grande do Norte, que se encontrava sob intervenção judicial desde 2014, em seu plano estadual, revelou que a medida de internação era muito mais aplicada do que as medidas em meio aberto, o que contraria o princípio da excepcionalidade previsto no Art. 122 §2º do ECA. (MNPCT, 2018, p. 79).

O Estado do Tocantins em seu plano estadual apresentou diagnóstico da sua situação atual, além de objetivos e metas que sendo efetivadas trará um grande avanço na socioeducação do Estado; dentre as metas, a criação de novas vagas ou de novas

unidades para execução da medida de internação, e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto. (MNPCT, 2018, p.80).

Outro problema detectado pelo MNPCT foi em relação ao regimento interno, conforme Sinase Art. 11, III, é obrigatório que as unidades de atendimento socioeducativo tenham regimento interno estabelecendo normas claras, que regulam a rotina e orientem a prática pedagógica como forma de se evitar abusos, tal obrigatoriedade se justifica com intuito de evitar práticas meramente sancionatórias. (MNPCT, 2018, p. 81).

O MNPCT em sua inspeção a algumas unidades em 2017 constatou graves violações aos direitos básicos dos adolescentes pelo motivo de praticamente inexistir regimento interno nessas unidades. (MNPCT, 2018, p. 81).

“Jovens em medida de internação são impedidos de modo sistemático a manifestar a natureza orgânica peculiar a sua idade, permanecendo confinados, sem movimentação corporal, prática de esportes, ou mesmo sem acesso a atividades de lazer, tais como: arte, cultura, música dança, etc.” (MNPCT, 2018, p. 81).

Outra preocupação detectada pelo MNPCT durante suas inspeções foi a constatação que uma única Secretaria Estadual era responsável por administrar tanto o sistema socioeducativo quanto o sistema prisional, o que pode gerar o risco no atendimento às medidas socioeducativas, visto que cada sistema possui bases jurídicas completamente distintas. (MNPCT, 2018, p.85).

Embora não esteja no relatório cumpre destaca que na mesma situação encontrava-se o Estado de Rondônia, onde o sistema socioeducativo era gerido pela Secretaria de Estado e Justiça (SEJUS), a mesma também é responsável pelo sistema prisional, apenas ao final do ano de 2017 com a criação da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE) houve a desvinculação do sistema socioeducativo da SEJUS.

Outro ponto que dificulta a eficácia da medida de internação é a ausência de Plano Político Pedagógico, o MNPCT em visita à unidade de Mato Grosso constatou que:

“[...] o parâmetro do atendimento é dado pelos agentes socioeducadores, sendo que a única diretriz existente está voltada apenas para o confinamento, ausência de atividades e pela disciplina rígida e injustificável. [...], na prática, a gestão estava nas mãos dos agentes e o atendimento era dado conforme o entendimento deles. Isto é, para qualquer atividade proposta, se o agente avaliasse que não havia segurança, a atividade não acontecia. Esse quadro gerava, em alguns momentos, conflitos entre equipe técnica e agentes, chegando

ao ponto de os agentes se recusarem a conduzir os adolescentes para as atividades com os profissionais”. (MNPCT, 2018, p.86).

Figura 2 - Adolescentes com algema nos pulsos, virados para parede. Agentes com tonfa.



Disponível em www.mdh.gov.br. Acesso em 16/10/2019.

O uso excessivo de algemas também foi identificado pelo MNPCT, durante as inspeções as unidades socioeducativas; no mês de setembro de 2017, pela primeira vez foi verificado o uso de algemas de tornozelo em unidade do Estado do Mato Grosso, ainda no mesmo ano, no mês de novembro, também foi identificado o uso do mesmo tipo de algemas no Estado do Tocantins, o que contraria o Sinase e Súmula Vinculante 11 do STF, no qual dispõe que o uso de algemas deve ser de forma excepcional fundada em receio de fuga ou de perigo à integridade física própria, ou alheia, ou seja, deve ser utilizada apenas se houver necessidade e de forma fundamentada. (MNPCT, 2018, p. 94).

Embora a prática de isolamento e confinamento aplicados como sanção ao adolescente seja proibida, conforme Art. 48 §2º e Regras de Havana, foi verificado que todos os 4(quatro) Estados inspecionados “Rio Grande do Norte, Roraima, Mato Grosso, Tocantins”, faziam a aplicação do isolamento e confinamento como forma de sanção em virtude do cometimento de falta grave por parte do adolescente, em alguns casos a sanção poderia durar por um período de até 30 dias. (MNPCT, 2018, p.99;100).

Por fim, outro aspecto que prejudica a eficácia da medida de internação, trata-se da infraestrutura das unidades de atendimento, esse problema é encontrado na maioria das unidades socioeducativas no Brasil.

A Resolução nº119/06 do Conanda, e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) estabelece os parâmetros legais para a infraestrutura das unidades onde a mesma deve respeitar o caráter pedagógico e educativo, sendo projetada para o desenvolvimento do adolescente, contudo foi constatado pelo MNPCT falha em todas as unidades, tais como ambiente insalubre, ralo dos banheiros entupidos, ausência de extintores de incêndio e ausência de monitoramento. Estrutura semelhante à unidade prisional, ventilação ineficaz, mau cheiro, corredores escuros e

degradados, entre outros problemas, o que contraria a legislação e dificulta a ressocialização. (MNPCT, 2018, p. 104-108).

3.1 APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.

A pesquisa de campo foi realizada nas dependências do Centro de Atendimento Socioeducativo de Ji-Paraná, este denominado "CASE", localizado na Avenida Transcontinental, Nº 5862, Bairro Santiago, Br. 364, Km 348.

Importante ressaltar que os documentos para elaboração da pesquisa " fichas, prontuários", não são de livre acesso, sendo permitido o seu manuseio somente por pessoas autorizadas uma vez que trazem informações dos adolescentes e seus familiares, assim, a publicidade deste não é autorizada em razão do sigilo para evitar danos aos adolescentes.

Os dados que serão apresentados referem-se ao período de janeiro de 2017 a outubro de 2019, onde será trazido informações da instituição CASE, da quantidade de adolescentes que cumpriram e cumprem medida de internação, atividades pedagógicas ofertadas, infraestrutura, quadro de servidores, cursos profissionalizantes e culturais fornecidos durante esse período.

3.1.1 DA INSTITUIÇÃO CASE

Inaugurado em julho de 2016, a nova unidade socioeducativa de Ji-Paraná veio para substituir a antiga unidade, assim atendendo a uma proposta de regionalização por parte do governo, após sua inauguração outras unidades menores foram desativadas sendo elas: o Centro Socioeducativo de Jaru, Centro Socioeducativo de Alvorada do Oeste, Centro Socioeducativo de Nova Brasilândia, Centro Socioeducativo de Alta Floresta, Centro Socioeducativo de Pimenta Bueno, Unidade Socioeducativa de Colorado, Centro Socioeducativo de Cerejeiras.

Atualmente, o CASE Ji-Paraná possui capacidade máxima de 52 alojamentos individuais, por ser uma regional recebe adolescentes de vários municípios do Estado dentre eles: Nova Londrina, Alvorada D' Oeste, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, Costa Marques, Nova Brasilândia, Presidente Médici, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá, Mirante da Serra, Nova União, Theobroma, Jaru entre outros municípios do Estado. Suas vagas são disponibilizadas apenas para adolescente do sexo Masculino e recebe tanto adolescentes com internação provisória como sentenciados.

Seu horário de funcionamento compreende 24 horas, onde 5(cinco) equipes de plantão fazem revezamento laborando em escala de plantão de 24x96, 2(duas) equipes em escala de plantão 11x36. Já o horário de expediente administrativo, compreende das 07 às 19hs horas.

3.1.1 QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

O quadro de funcionários do CASE Ji-Paraná é composto por 80 servidores, distribuídos da seguinte forma:

- 04 - Servidores exercendo função de Direção
- 07 - Servidores em horário de expediente
- 03 - Psicólogos
- 01 - Enfermeiro
- 03 - Tec. Enfermagem
- 02 - Assistente Social
- 01 - Dentista
- 62 - Servidores divididos entre plantão A, B, C, D, E, F e G

01 Médico, o qual realiza atendimento a cada 15(quinze) dias aos adolescentes. Contudo, este não é servidor lotado do CASE de Ji-Paraná.

3.2 DA INFRAESTRUTURA E APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Orçado em R\$ 7.940.574,56, (sete milhões, novecentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) o Centro de Atendimento Socioeducativa (CASE) de Ji-Paraná conta com 04 pavilhões, computando um total de 52 alojamentos para o recebimento de adolescentes em conflito com a lei, possui 03 salas de aula, 01 sala de Informática, setor administrativo, quadra poliesportiva coberta, piscina e campo de futebol. (SÉRGIO, 2015)

O Sinase em seu Art. 35, VI, dispõe que na aplicação da medida de internação deve ser cumprida em alojamento individual, considerado a idade, capacidade e circunstâncias do adolescente, do mesmo modo, o Art. 123 do ECA dispõe que na internação será obedecida a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. www.planalto.gov.br. Acesso em: 20/10/2019.

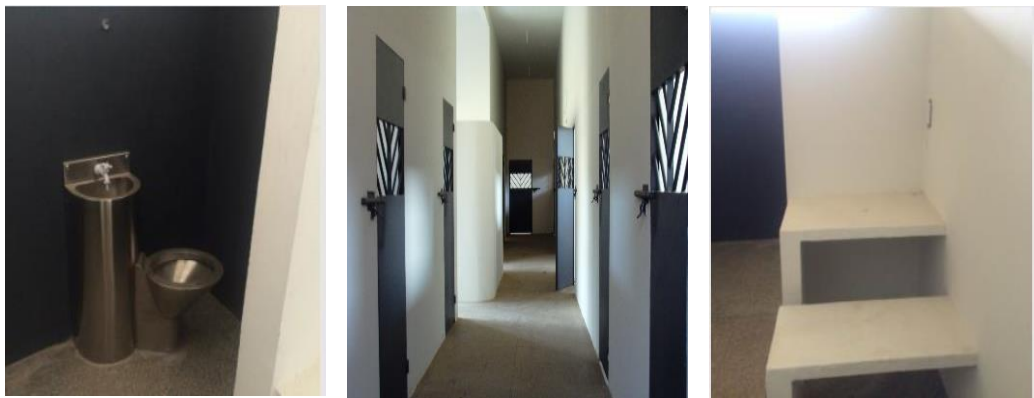
Embora haja previsão de como deve ser a aplicação da medida de internação, durante a pesquisa de campo foi observado que a aplicação da medida é feita de forma individualizada, ou seja, cada alojamento recebe apenas 01 adolescente, contudo a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração ainda não foi efetivada, entre os motivos foi citado o fato de os adolescentes possuírem rixas oriundas de quando estavam em liberdade, como também adolescentes que já se intitulam fazerem parte de facção criminosa, o que acaba por dificultar tal separação.

Dispõe o ECA em seu Art. 24; X, que dentre os direitos do adolescente, o mesmo quando cumprindo medida de internação, deve habitar em alojamento com boas condições de higiene e salubridade. www.planalto.gov.br. Acesso em: 20/10/2019.

Embora o CASE de Ji-Paraná seja uma unidade inaugurada a pouco tempo já vem apresentando problemas quanto a sua estrutura física, como alojamentos com ralos entupidos, fios expostos e má condição de higiene, corredores escuros devido a fogo colocado em colchões, infiltrações, estrutura em alguns aspectos similares a de presídios, como também água servida aos adolescentes em garrafas *pets*.

Situação diferente de quando inaugurado em 2016, onde a unidade contava com corredores limpos e bem iluminados, pintura nova, bancos para alimentação e estudo; divisórias no banheiro para preservar sua privacidade conforme pode ser constatado em imagens de arquivos do CASE de Ji-Paraná.

Figura 3 - Instalações do CASE de Ji-Paraná em 2016



(Créditos Arquivos Fotográficos do CASE de Ji-Paraná/RO)

Figura 4 - Instalações do CASE de Ji-Paraná em 2019



(Créditos Arquivos Fotográficos do CASE de Ji-Paraná/RO)

Um dos motivos pelo qual torna-se difícil a manutenção e conservação da unidade conforme apurado, trata-se da questão financeira, uma vez que a unidade não dispõe de recursos mensais próprios, sendo necessária a sua solicitação junto

Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE) em Porto Velho/RO, para todo tipo de gasto, estes em alguns casos sendo indeferidos.

O Art. 124, XI; XII do ECA estabelece que é direito do adolescente privado de sua liberdade em virtude da aplicação da medida socioeducativa de internação, receber escolarização e profissionalização, bem como realizar atividades culturais, esportivas e de lazer. Disponível: www.planalto.gov.br. Acesso em 20/10/2019.

Atualmente o CASE de Ji-Paraná, em parceria com a SEDUC oferece aulas do ensino fundamental ao médio pelo método (CEEJA) Centro Educação de Jovens e Adultos, onde conta com 30 adolescentes matriculados, recebendo aula de segunda a quinta-feira, nos períodos da manhã e da tarde, estes são divididos em 03 salas, que embora possua pouca ventilação ainda não conta com sistema de ar condicionado, prejudicando a qualidade do ensino, tanto dos adolescentes quanto dos professores, em virtude do calor.

A unidade também conta com 01(uma) sala de informática, onde era ministrado voluntariamente por um servidor deste CASE de Ji-Paraná o curso de informática aos adolescentes que nela se encontravam internados, contudo no presente momento a sala de informática encontra-se desativada por falta de um profissional para ministrar os cursos.

Figura 5 - Salas de Aula do CASE de Ji-Paraná em 2019



(Créditos Arquivos Fotográficos do CASE de Ji-Paraná/RO)

No tocante aos Cursos de Profissionalização, onde de maneira expressa nos arts. 76 a 80 do Sinase prevê que será realizado pelo SENAI, SENAC, SENAR, SENAT (LIBERATI, 2012, p.139), em "outubro de 2019" mês da pesquisa, o CASE Ji-Paraná não estava ofertando nenhum curso profissionalizante aos adolescentes que cumprem medida. Levantamento feito durante os anos de 2017 a 2019 foi apurado que no ano de 2017 não houve a realização de nenhum curso profissionalizante.

No ano de 2018, em parceria com SENAI, foi realizado Curso de Confeitaria, com duração de 03 meses, contando com a matrícula de 06 adolescentes, também foi ofertado no mesmo ano, logo após o término do curso de Confeitaria, o Curso de Pedreiro em Revestimento, com duração de 03 meses e 10 adolescentes matriculados.

Já no ano de 2019 apenas 01 curso foi ofertado, sendo o de Eletricista Instalador Residencial, onde contou com 12 adolescentes matriculados e teve duração de 03 meses, 160 horas, no valor de R\$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais). (SOUSA, 2019)

Figura 6 – Adolescentes participando de Curso Profissionalizante no CASE de Ji-Paraná em 2019



Disponível em: www.rondonia.ro.gov.br 22/05/2019 / www.tudorondonia.com 07/11/2018 Acesso em 20/10/2019

Para o desenvolvimento das atividades de cultura, esporte e lazer, o CASE de Ji-Paraná conta com uma sala de jogos onde possui mesa de pebolim, e tênis de mesa, também conta com uma quadra poliesportiva coberta para realização de atividades, campo de futebol que atualmente não está em condições de uso por falta de manutenção e uma piscina semiolímpica, pouco utilizada por recomendação do Ministério Público, devido à falta de um profissional “guarda-vidas” para acompanhamento dos adolescentes durante sua utilização.

Figura 7 – Estrutura para Prática Esportiva e de lazer do CASE de Ji-Paraná em 2019



desloca uma vez ao mês ao município de Ji-Paraná para a realização da atividade cultural com os adolescentes.

Também foi praticado atividade cultural de Grafite e Yoga durante o ano de 2018 com os adolescentes, mas, tais projetos não estão mais em execução.

Outra forma utilizada para trabalhar com os adolescentes, afim de evitar que os mesmos passem muito tempo fechado dentro de seus alojamentos, é a Terapia Ocupacional, tal atividade é desenvolvida por servidores voluntários onde vários adolescentes saem de seus alojamentos para realizarem trabalho na plantação, cultivo e manutenção de uma horta, auxiliam na manutenção de um galinheiro, e também auxiliam na limpeza da unidade.

Figura 8 - Terapia Ocupacional do CASE de Ji-Paraná em 2019



(Créditos Arquivos Fotográficos do CASE de Ji-Paraná/RO)

No tocante à visitação de familiares, algo essencial no processo de ressocialização para preparar o adolescente para o retorno à sociedade e ao seu convívio familiar, conforme previsto no Art. 127, VII do ECA, dispõe que o adolescente tem direito a receber visitas ao menos semanalmente. Disponível: www.planalto.gov.br. Acesso em 20/10/2019.

O CASE disponibiliza apenas o dia de sexta-feira para visitação de familiares, onde o adolescente tem direito a receber seu familiar durante o período da manhã ou durante o período da tarde, não sendo permitido receber visita nos dois horários, desse modo, cumprindo apenas com o mínimo legal previsto na legislação, não é permitida a revista vexatória aos familiares, estes são submetidos aos detectores de metal e todos os objetos trazidos são passados pelos raios-X, ao término da visita o adolescente interno é submetido a revista minuciosa ao ser conduzido novamente ao seu alojamento.

Embora o uso de algemas seja permitido apenas em casos de resistência ou fundado receio de fuga ou perigo à integridade física por parte do preso ou de terceiros conforme a Súmula Vinculante 11 do STF, este entendimento aplicado por analogia aos adolescentes, visto que o ECA não faz menção ao seu uso, quanto aos adolescentes que se encontram cumprindo medida de internação no CASE ao serem

conduzidos em escolta externa são submetidos ao uso de algema, esta prática é considerada comum a toda atividade extramuros. Disponível: www.stf.jus.br. Acesso em: 20/10/2019

Figura 9- Material de Contenção do CASE de Ji-Paraná em 2019



(Créditos Arquivos Fotográficos do CASE de Ji-Paraná/RO)

Cumprir destacar que embora a medida de semiliberdade seja vista como uma medida mais eficaz que a internação na ressocialização, além de servir como forma para progressão da medida de internação do adolescente como mencionado no Art. 121, §4ª do ECA, o município de Ji-Paraná ainda não possui local para aplicação dessa medida, sendo esta disponibilizada apenas na Capital do Estado, Porto Velho/RO. www.planalto.gov.br. Acesso em 20/10/2019.

3.3 ANÁLISE QUANTITATIVA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NOS ANOS DE 2017 A 2019 NO CASE JI-PARANÁ

A pesquisa teve por base, dados extraídos referentes aos adolescentes que cumpriram e cumprem internação no Centro de Atendimento a Medida Socioeducativa de Ji-Paraná CASE, as informações coletadas correspondem ao período alusivo dos anos de 2017 com 64 internações, 2018 com 71 internações e 2019 com 73 internações, gerando um total referente a todo período analisado de 208 internações.

Dos 73 adolescentes internados no ano de 2019, 33 adolescentes ainda se encontram cumprindo medida no CASE de Ji-Paraná.

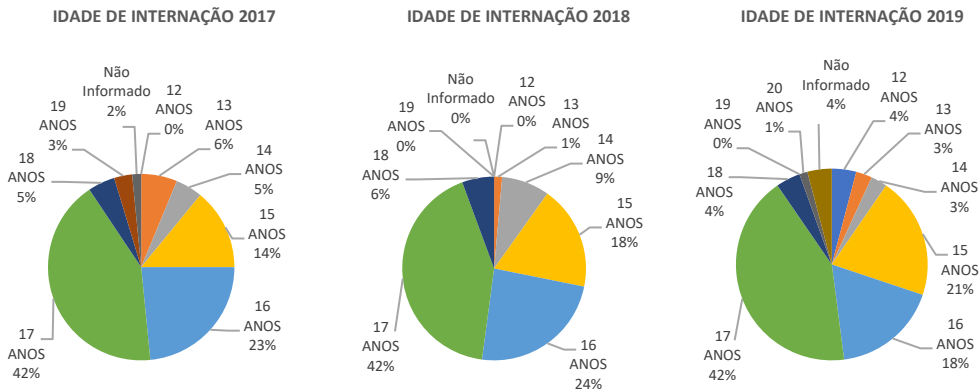
Entre os dados coletados para levantamento da aplicação da medida de internação, buscaram-se informações como quantidade de adolescentes que cumpriram e cumprem medida de internação no CASE Ji-Paraná, Idade, ato infracional praticado, Cor da Pele, tempo médio de internação, escolaridade, reincidência e envolvimento com drogas ilícitas.

3.3.1 DA IDADE

D'AGOSTINI em sua obra, cita que conforme estudos brasileiros, a maioria dos atos infracionais praticados por adolescentes ocorrem durante a puberdade, resultante

de uma soma de fatores como rebeldia, indisciplina por estarem em uma fase de desenvolvimento, violência doméstica, entre outros. D'AGOSTINI (2011, p. 87).

Gráfico 1 – Idade



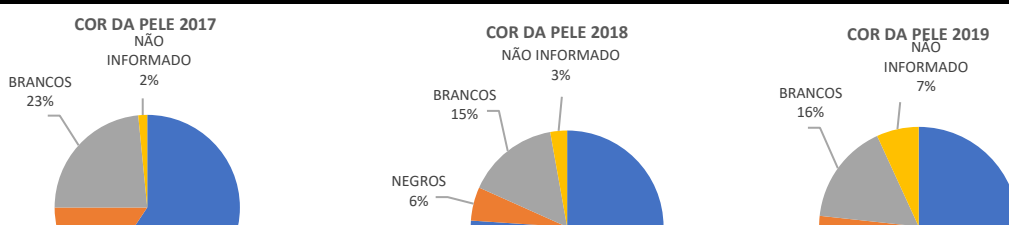
Fonte: Pesquisa de Campo/Octubro 2019

Conforme demonstrativo nos gráficos, a idade que apresenta maior incidência no cometimento de ato infracional em todos os anos analisados foi a idade de 17 anos, em relação a alguns adolescentes que aparecem na pesquisa com idade de 19 a 20 anos, são casos em que o ato infracional foi cometido ainda durante o período em que o adolescente possuía menoridade penal, assim, sendo submetido a aplicação do ECA conforme dispõe o Art. 104, Parágrafo Único do ECA. www.planalto.gov.br. Acesso em 20/10/2019.

3.1.2 DA COR DA PELE

No tocante a cor da pele, a maioria dos adolescentes que cumpriram internação no município de Ji-Paraná, se declararam ser da cor de pele parda, sendo que em 2017 teve um total de 59%, 2018 um total de 76% e 2019 um total de 60% das internações, assim acaba por contrariar a visão de que a maioria dos adolescentes que se envolvem na prática de ato infracional são da cor negra, como apurado, em 2017 e 2018 está abaixo dos atos infracionais cometidos por adolescentes de cor de pele Branca e 2019 encontra-se quase que empatados em percentuais.

Gráfico 2 – Cor da Pele



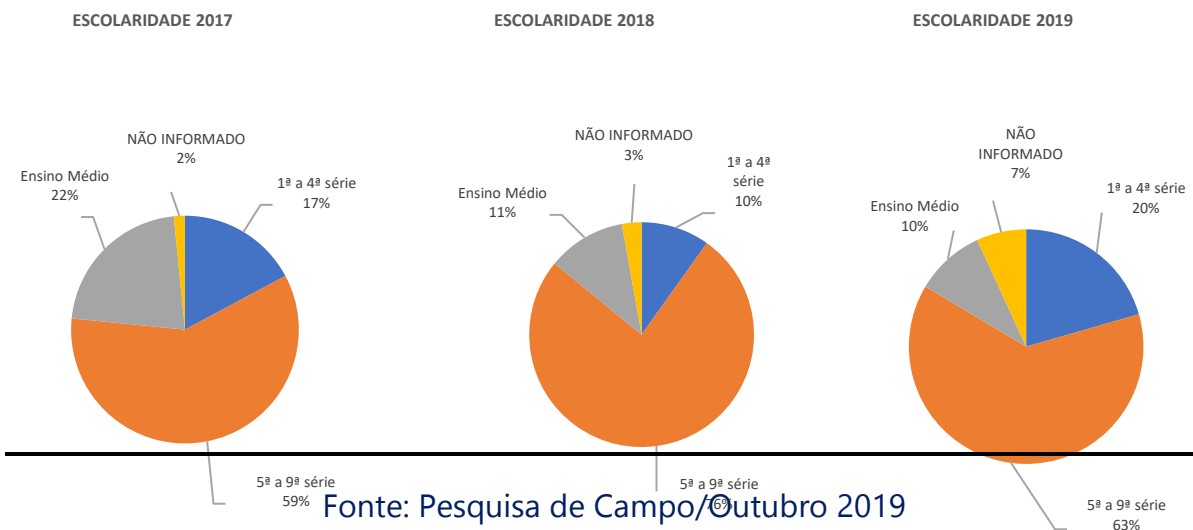
Fonte: Pesquisa de Campo/Outubro 2019

3.1.3 DA ESCOLARIDADE

O Art. 123, Parágrafo Único do ECA dispõe que durante o período em que o adolescente estiver cumprindo medida de internação, a ele será obrigatória a prática de atividades pedagógicas, assevera VOLPI (2011, p.34) de que a escola deve ser garantida a todos aqueles que se encontram em situação de privação de liberdade; aos adolescentes a escolarização deve ajudá-los a se localizarem no mundo, auxiliando seu retorno à permanência ou continuidade no ensino regular quando for cessada a privação de sua liberdade.

Atualmente o CASE de Ji-Paraná conta com 33 adolescentes cumprindo medida de internação, desses, 30 encontram-se devidamente matriculados e recebem aula nos períodos da manhã e da tarde pelo método de ensino modular em parceria com o CEEJA.

Gráfico 3 – Da Escolaridade



Embora o maior número de internação de adolescentes ocorra na faixa etária de 17 anos de idade, pode se verificar pelos gráficos que o grau de ensino que encontra maiores índices é de 5ª a 9ª série, ou seja, a grande maioria dos adolescentes que são submetidos à medida de internação, devido cometimento de ato infracional, não

possui o ensino fundamental completo. Isso contribuí para firmar a tese de que o ensino é o caminho para diminuição da criminalidade e não a repressão.

3.1.4 DO ATO INFRACIONAL

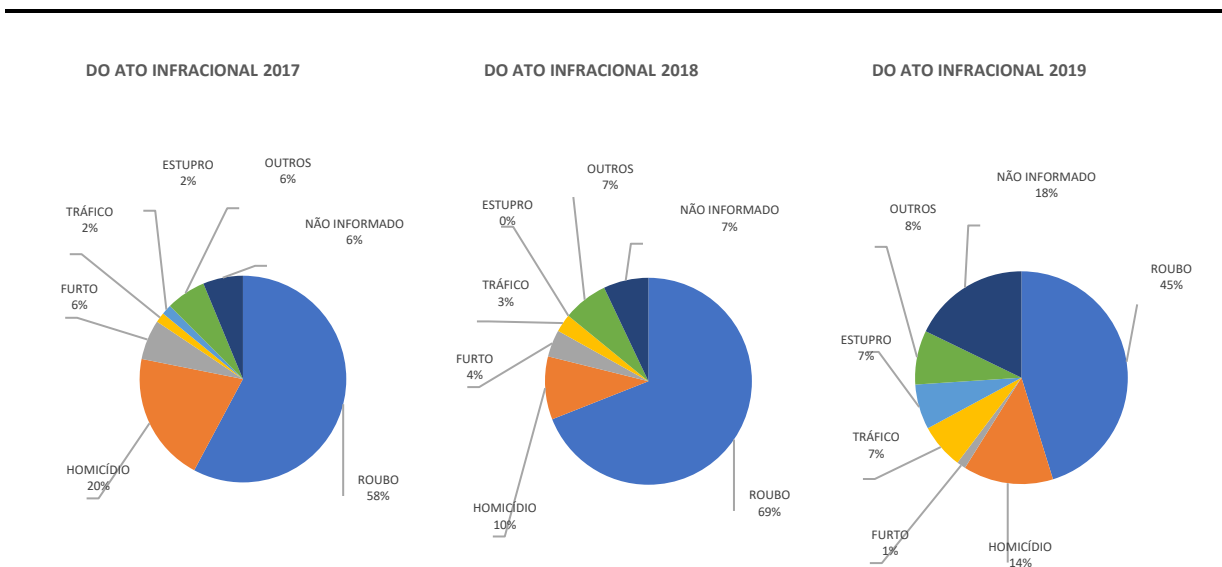
Medida de internação, trata-se de uma medida sujeita ao princípio da excepcionalidade conforme Art. 121 do ECA, assim não pode ser aplicada para todos os tipos de ato infracional praticado, para que se possa fazer a aplicação da medida de internação faz-se necessário respeitar o Art.122 do ECA, no qual traz um rol taxativo para a aplicação da medida. www.planalto.gov.br. Acesso em 20/10/2019.

Sendo assim o ato infracional que autoriza a aplicação da medida de internação deve ser cometido com grave ameaça ou violência a pessoa, ser praticado reiteradas vezes ou ter descumprido uma medida anteriormente imposta.

Dentre os casos de internação no CASE de Ji-Paraná o ato infracional análogo ao crime de roubo previsto no Art. 157 do CP/40 é o principal motivo para internação, visto que o mesmo é praticado com violência ou grave ameaça, preenchendo assim, o requisito do Art. 122 do ECA, nos casos dos atos infracionais análogos aos crimes de furto Art.155 do CP/40 e Tráfico Art. 33 da lei 11.343/06 o que justifica a internação.

É o motivo do ato infracional já ter sido praticado outras vezes, configurando assim, caso de reincidência no cometimento do mesmo.

Gráfico 4 – Do Ato Infracional



Fonte: Pesquisa de Campo/Octubro 2019

3.1.5 DA REINCIDÊNCIA

A reincidência na medida socioeducativa de internação é algo preocupante, visto que demonstra de forma clara quão ineficaz é tal medida.

Conforme D'AGOSTINI (2011, p. 112) os casos de reincidência por parte dos adolescentes ocorrem em virtude de seus direitos primários, sociais, de dignidade humana terem sido violados ou continuam sendo violados, tanto na sociedade como em cumprimento de internação nos centros de atendimento a essa medida.

Gráfico 5 – Da Reincidência



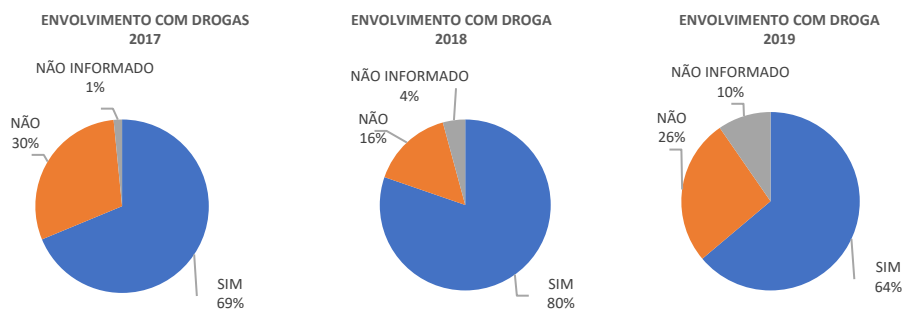
Fonte: Pesquisa de Campo/Outubro 2019

Tendo em vista que os casos de reincidência acima demonstrados através de gráficos, tratam apenas da reincidência na medida de internação e não no cometimento de ato infracional, pode extrair que a medida, embora seja a mais severa de todas as previstas pelo ECA em seu Art. 112, não demonstra a eficácia desejada, visto o alto índice de reincidência na aplicação dessa medida.

3.1.6 DO ENVOLVIMENTO COM DROGAS

O envolvimento com drogas é um dos fatores que mais colaboram para que o adolescente venha a praticar um ato infracional, seus contatos, em muitos casos têm relação em virtude de já haver um histórico de uso de drogas na própria família do adolescente, ou acaba ocorrendo em virtude do seu ciclo de amizade.

Gráfico 5 – Envolvimento com Drogas



Fonte: Pesquisa de Campo/Outubro 2019

Conforme dados coletados; um grande percentual de adolescentes já fez ou ainda faz uso de drogas. Dentre os vários tipos de drogas ilícitas, a mais comum

utilizada pelos adolescentes conforme verificado em prontuários, foi o uso de maconha, conforme apurado, os resultados não são animadores e pouco é feito para mudar essa realidade, em parte pela própria omissão do Estado por não atuar de maneira eficaz no tratamento e prevenção ao uso de drogas, bem como pela recusa do adolescente em se sujeitar ao tratamento por entender que não é viciado, mentindo para si mesmo, acreditando que pode deixar de fazer o uso quando quiser.

3.1.7 DO TEMPO DE INTERNAÇÃO

Art. 121, §3^a do ECA estabelece que o tempo máximo da medida de internação não pode ultrapassar o prazo de 03(três) anos e que a cada 6(seis) meses o adolescente deve ser reavaliado para manutenção da medida, contudo, para saber a postura do judiciário diante da aplicabilidade deste artigo foi feito a análise do tempo médio de internação referente aos anos de 2017 a 2019. www.planalto.gov.br. Acesso em 20/10/2019.

Foi constatado que o maior tempo de internação aplicado a um adolescente no CASE de Ji-Paraná durante todo esse período analisado, foi de 15 meses. Já referente a um prazo médio da aplicação da medida de internação, em um somatório de todos os adolescentes sentenciados que cumpriam medida de internação no CASE de Ji-Paraná, durante o período objeto da pesquisa de campo, chegou-se ao resultado de que o tempo médio de duração da medida de internação no CASE de Ji-Paraná é de 06(seis) meses.

Embora a medida possa durar até 03(três) anos, na prática, o próprio judiciário demonstra ter uma resistência a sua aplicação, fazendo assim uma aplicação mínima da medida.

Diante de todo o abordado conclui-se que a solução não está em reduzir a idade penal para 16 anos, ou aumentar o tempo de internação como uma parcela da população deseja e que muitos parlamentares querem, tais projetos apenas tem a finalidade de desviar o que de fato deve ser feito, ou seja, realmente efetivar tudo o que dispõe no ECA, que embora já possua 29 anos de sua criação ainda não foi efetivado em sua totalidade, onde ficou claro o desrespeito a vários direitos dos adolescentes o que acaba prejudicando a sua retirada do mundo da criminalidade.

4. CONCLUSÃO

A pesquisa sobre o tema proposto demonstrou que embora boa parte dos parlamentares, assim como a população, apoia a redução da maioridade penal ou o aumento no tempo de internação, a mesma não é viável por uma série de motivos, dentre eles, pode-se citar que boa parte da doutrina se mostra contrária a essas mudanças, para isso justifica-se pelo fato de a criança e adolescente ser um cidadão em constante desenvolvimento e por isso merece proteção. Além de que muitos cometem ato infracional em virtude de problemas na família, tais como pais usuários de drogas, abusos sexuais sofridos, péssima qualidade de vida, entre outros motivos.

Outro motivo que torna inviável tal proposta, se refere a cláusula pétreia implícita na Constituição. Assim, alterar a idade penal que hoje é de 18 para 16 anos, seria uma afronta a Constituição Federal e por consequência com a aprovação da PEC 171/03 estaríamos diante de uma inconstitucional, pensamento firmado pela doutrina majoritária.

Muito embora as propostas que aumentam o tempo de internação se mostrem mais adequadas do que a redução da maioria penal, importante frisar que a medida de internação como foi abordada e bem detalhada no trabalho, trata-se de uma exceção, e não de uma regra que deve ser imposta a todo tipo de ato infracional.

Por este entendimento, a medida de internação deve ser a última opção e, sendo executada somente na impossibilidade de se aplicar outra medida menos gravosa, e na sua aplicação, a medida deve ter em sua essência o caráter educativo-pedagógico para preparar o adolescente para seu retorno ao seio familiar e à sociedade. Sendo assim, pregar o aumento do tempo de internação também seria uma afronta aos princípios norteadores da medida de internação, além de descaracterizar o seu caráter educativo, passando a aplicá-la de forma puramente retributiva, apenas para dar uma resposta à sociedade punindo o adolescente pelo mal causado ao invés de reeducá-lo para que não venha mais a delinquir.

Por fim, após toda pesquisa de campo, conclui-se que embora o ECA já possua vários anos de vigência, veio para substituir outros códigos que não conseguiram atingir a eficácia na socioeducação, alterá-lo antes de efetivá-lo em sua totalidade será o mesmo caminho percorrido até o presente momento, será uma forma de o poder legislativo dar uma resposta à sociedade, mas, ao mesmo tempo se omitir em garantir os direitos conquistados pelas crianças e adolescentes, desse modo continuando a protelar seus esforços para efetivação de tudo que dispõe no ECA.

O fato é que a solução para o sistema socioeducativo não está em reduzir a idade penal ou manter os adolescentes por um período muito mais longo, cumprindo medida de internação.

A solução está em desenvolver projetos e colocar em prática os que já dispõem para prevenir a prática do ato infracional. Conforme apurado na pesquisa uma das soluções seria melhorar os investimentos em educação visto que os adolescentes com melhor instrução acabam por se envolver em menor proporção no cometimento de ato infracional.

No mais, deve-se efetivar o que dispõe no ECA em sua política de proteção e garantir um tratamento humanitário ao adolescente, dando-lhe condições verdadeiras para o seu retorno à sociedade, e não apenas trancá-lo em um alojamento em péssimas condições como em boa parte das unidades socioeducativas do País, com isso, o deixando ocioso pela falta de atividades e cursos, não contribuindo em nada com a sua recuperação, e devolvendo à sociedade e em alguns casos um adolescente pior do que quando entrou na unidade para o cumprimento da medida de internação.

5. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Thatyane Gomes de. **Medida socioeducativa de internação uma abordagem sociológica e quali-quantitativa da realidade do município de Ji-Paraná**. 2015. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, curso de direito, 2015.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em 16/10/2019.

BELLINI, Priscila. **Como funciona a maioria penal em outros países?**. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises/>>. Acesso em: 14/10/2019.

BOND, Letycia. **ECA faz 29 anos e ainda enfrenta desafios na implementação**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-07/eca-faz-29-anos-e-ainda-enfrenta-desafios-na-implementacao>>. Acesso em: 20/07/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto PL 5454/2013**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe da circunstância agravante a participação de menor na realização de crime. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573936>>. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto PL 6510/2016**. Modificam-se os art. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Disponível: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2117642>>. Acesso em: 15/07/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 171/1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, dispõe sobre imputabilidade penal do maior de dezesseis anos. Disponível em: < www.camara.leg.br>. Acesso em: 15/05/2019.

BRASIL. Casa Civil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Ed. Administrativa do Senado, Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.planalto.casacivil.gov.br>>. Acesso em: 07/10/2019;

BRASIL. Casa Civil. Decreto 99.710. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: promulgada em 21 de novembro de 1990. Ed. Administrativa do Senado, Brasília,

2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20/05/2019;

BRASIL. Casa Civil. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Promulgado em 13 de julho de 1990. Ed. Administrativa do Senado, Brasília, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07/10/2019.

BRASIL. **Código de Menores de 1979**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Promulgada em 10 de outubro de 1979. Ed. Administrativa do Senado, Brasília, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm>. Acesso em: 07/10/2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06/10/2019.

BRASIL. **DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)**, Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Ed. Administrativa do Senado, Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 07/10/2019.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2018. Relatório Anual (2017)**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/mdh-recebe-relatorio-de-atividades-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/RelatorioAnual2017MNPCT.pdf>>. Acesso em: 15/10/2019.

BRASIL. PGE. Tratado Internacional. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Pacto de San José da Costa Rica**. Promulgada em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de novembro de 1992. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 20/05/2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto PLS 2169/2019**. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136254>>. Acesso em: 15/07/2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto PLS 428/2018**. Altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional correspondente a crime hediondo. Disponível em: <

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134473>>. Acesso em: 15/07/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492** - O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. (Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 14/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 14/10/2019.

BRASILIA, G1. **Entenda a proposta que reduz a maioria penal para 16 anos**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/entenda-proposta-que-reduz-maioridade-penal-para-16-anos.html>>. Acesso em 23/07/2019.

Bueno, Manoel Carlos. **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XII Tábuas, Lei de Talião**. 2. ed., Leme/SP: Ed. CL Edijur, 2012.

CAMBRAIA, Danielle. **Unicef: 78% de 54 países têm maioria penal fixada em 18 anos**. 2016. Disponível em: <<https://pt.org.br/unicef-78-de-54-paises-tem-maioridade-penal-fixada-em-18-anos/>>. Acesso em: 05/10/2019.

COLUNISTA PORTAL – EDUCAÇÃO. **Direitos Humanos e Fundamentais e o Código Mello Mattos de 1927**. Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direitos-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927/29166>> Acesso em: 06/10/2019.

D'AGOSTINI. Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei e a Realidade**. 1.ed., 2003, 5ª reimpr., Curitiba: Ed. Juruá, 2011.

GOMES, Celene. **Socioeducandos concluem etapa de cursos de profissionalização na área de pedreiro de revestimento em Ji-Paraná**. 2018. Disponível em:

<<https://www.tudorondonia.com/noticias/socioeducandos-concluem-etapa-de-cursos-de-profissionalizacao-na-area-de-pedreiro-de-revestimento-em-ji-parana,23153.shtml>>. Acesso em: 20/10/2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18ª. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional: Medida Socioeducativa é pena?** 2ª. ed., São Paulo: Malheiro Editores, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª. ed., São Paulo: Malheiro Editores, 2015.

MASSON, Cleber **Direito penal esquematizado – Parte geral.** 8ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense. São Paulo: Ed. Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 13ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense. São Paulo: Ed. Método, 2019.

MPPR. **Idade Penal: Tabela comparativa em diferentes Países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>>. Acesso em: 07/06/2019.

SÉRGIO, Paulo. **Adolescentes em conflito com a lei têm espaço adequado para ressocialização em Ji-Paraná.** 2015. Disponível em: <<https://maisro.com.br/adolescentes-em-conflito-com-a-lei-tem-espaco-adequado-para-ressocializacao-em-ji-parana/>>. Acesso em: 14/10/2019.

REBOLÇAS, Hellem Silveira. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm>>. Acesso em: 15/06/2019.

Redação Super. **6 lugares que já reduziram a maioria penal (e o que aconteceu por lá).** 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/superlistas/6-lugares-que-ja-reduziram-a-maioridade-penal-e-o-que-aconteceu-por-la/>>. Acesso em: 14/10/2019.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90.** 10ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

SOUSA, Aparecida. **Curso de Eletricista Instalador Residencial é ofertado aos socioeducandos do Centro de Atendimento Socioeducativo em Ji-Paraná.** 2019. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/curso-de-eletricista-instalador-residencial-e-ofertado-aos-socioeducandos-do-centro-de-atendimento-socioeducativo-em-ji-parana/>>. Acesso em: 20/10/2019.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional.** 9.ed., São Paulo: Cortez, 2011.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em 07/10/2019.

Anexo

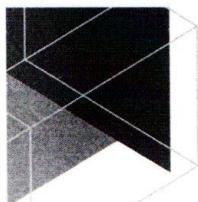
Idade Penal: Tabela comparativa

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos
Alemanha	14	18/21
Argentina	16	18
Argélia	13	18
Áustria	14	19
Bélgica	16/18	16/18
Bolívia	12	16/18/21
Brasil	12	18
Bulgária	14	18
Canadá	12	14/18
Colômbia	14	18
Chile	14/16	18
China	14/16	18
Costa Rica	12	18
Croácia	14/16	18
Dinamarca	15	15/18
El Salvador	12	18
Escócia	8/16	16/21

Eslováquia	15	18
Eslovênia	14	18
Espanha	12	18/21
Estados Unidos	10	12/16
Estônia	13	17
Equador	12	18
Finlândia	15	18
França	13	18
Grécia	13	18/21
Guatemala	13	18
Holanda	12	18
Honduras	13	18
Hungria	14	18
Inglaterra e Países de Gales	10/15	18/21
Irlanda	12	18
Itália	14	18/21
Japão	14	21
Lituânia	14	18

México	11	18
Nicarágua	13	18
Noruega	15	18
Países Baixos	12	18/21
Panamá	14	18
Paraguai	14	18
Peru	12	18
Polônia	13	17/18
Portugal	12	16/21
República Dominicana	13	18
República Checa	15	18
Romênia	16/18	16/18/21
Rússia	14 /16	14/16
Suécia	15	15/18
Suíça	7/15	15/18
Turquia	11	15
Uruguai	13	18
Venezuela	12/14	18

Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br> acesso em
14/10/2019



SÃO LUCAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2019.

Ilmº. Sr. Diretor
José Ribamar
CASE – Ji-Paraná


Senhor Diretor.

A fim de desenvolver atividades acadêmicas relacionadas ao TCC/2, solicitamos auxiliar o Acadêmico MÁRCIO REGUELIN no sentido de possibilitar acesso à dados estatísticos relacionados às medidas de internação ocorridas nesta Instituição no período de 2017-2019.

Salientamos que as informações não podem identificar pessoas nem em texto nem em imagens, de modo a assegurar o anonimato e que antes de usa-las, o mesmo deverá submetê-las à sua apreciação para autorização de uso.

Contando com sua atenção e auxílio, manifestamos agradecimentos e nos colocamos a disposição.

Cordialmente,


José Ribamar C. Guimarães
Diretor Geral
Matrícula nº 300110520
CASE - JI-PARANÁ / RO


Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima
Coordenador de Planejamento e Controle Acadêmico
São Lucas Educacional